



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000095/2021
Processo: 9027-00 2021

**Parecer André Luiz Vieira, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Nilton Aparecido Militão -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Projeto de Lei nº 95/2021, de autoria das Ilmas. Vereadoras Laiz Perrut Marendino, Aparecida de Oliveira Pinto, Tallia Sobral Nunes e Kátia Aparecida Franco, que "Dispõe sobre o oferecimento de absorventes higiênicos em escolas e unidades básicas de saúde através do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no município de Juiz de Fora."

A dita proposição tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Juiz de Fora, programa este voltado ao atendimento de saúde, de higiene pessoal e à promoção educacional às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social, tendo por objetivos específicos aqueles descritos no art.2º.

Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "a", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre opinar sobre proposições relativas à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal.

A douta diretoria jurídica desta Casa Legislativa, ao analisar a matéria emitiu o seguinte parecer:

"O projeto em comento, não demonstrou o impacto orçamentário-financeiro e com isso gera uma alteração no orçamento municipal, ofendendo aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na Constituição Federal e repetidos nos artigos 6º, § 1º, 165 e 173, todos da Constituição Estadual Mineira, segundo o qual, o Município deve observar os princípios da Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projeto de lei quando importar em aumento de despesa pública sem apresentar a fonte de custeio. Por essa razão, vislumbramos vício de legalidade quanto à matéria."

Por esta razão a egrégia Comissão de Legislação, Justiça e Redação encaminhou a mensagem às autoras, que assim se manifestaram:

"(...)

Como se lê, há determinação de fornecimento dos absorventes de forma gratuita, o que consiste em apenas um dos insumos de saúde e higiene a serem integrados nas listas de compras e fornecimentos pelo município.

É papel do Executivo, assim, como ordenador das despesas e gestor do orçamento público, realizar a redistribuição de receitas já existentes para aquisição de insumos de saúde e higiene



para incluir a aquisição dos absorventes, por exemplo, mediante a redução da compra de itens que sobram nos locais de distribuição, os quais são da expertise e papel do executivo a definição.

Assim, ilustrativamente, é o Executivo quem deve equalizar a mesma cifra destinada aos insumos de saúde e higiene para, por exemplo, adquirir menos "gaze", se forem itens em sobra, e com o ganho financeiro, comprar os absorventes.

Não obstante, o referido projeto de lei, além de não criar despesas, pois permite ao executivo que faça as compras mediante o ajustamento daquilo que já adquire, **PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE DEVERÃO SER UTILIZADOS APENAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS JÁ EXISTENTES**, leia-se do art. 8º: "

Nesse sentido, diante da resposta das Ilumas. Vereadoras Proponentes a Comissão de Legislação, Justiça e Redação liberou a matéria para seguir sua regular tramitação.

Por todo exposto, analisando a matéria, exclusivamente naquilo que é de sua competência, esta Comissão, destaca que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00), em seus artigos 15 determina:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Por seu turno dizem os arts. 16 e 17 da mesma Lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Como visto, a Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizadas as proposições que criam, expandam ou aperfeiçoem ação governamental que acarrete aumento da despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, bem como a indicação da fonte de custeio para aqueles programas que sejam superiores a 2 anos.

Observa-se a relevância social da matéria, bem como a argumentação das Nobres Vereadoras proponentes de que a medida proposta não gera impacto orçamentário, tendo em vista que já existe previsão orçamentária para aquisição de insumos de saúde e higiene, sendo que para atender ao comando do PL em apreço bastaria a inclusão da aquisição dos absorventes na lista



destes materiais.

Nesse sentido, acolhendo o entendimento trazido pelas nobres proponentes, analisando a matéria naquilo que é de competência desta Comissão, liberamos os autos para que sigam sua regular tramitação até deliberação plenária, sugerindo entretanto, que seja verificado nos projetos do PPA/2022-2024 e na LOA 2022, que estão atualmente em análise nesta Casa, a possibilidade incluir nominalmente o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual, a fim de evitar celeumas jurídicas que possam impossibilitar a efetiva implantação desta política pública.



Palácio Barbosa Lima, 26 de outubro de 2021.

André Luiz Vieira
Vereador André Luiz -
Republicanos

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD